



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 9/25

Luxemburgo, 3 de fevereiro de 2025

Despacho do Tribunal Geral no processo T-1126/23 | Asociația Inițiativa pentru Justiție/Comissão

Estado de direito: é julgado inadmissível o recurso, interposto por uma associação profissional de procuradores romenos, que tem por objeto a decisão da Comissão que revogou a decisão que instituiu o mecanismo de cooperação e de verificação

Através deste despacho de inadmissibilidade, o Tribunal Geral toma posição, nomeadamente, sobre a questão inédita da articulação entre o princípio do efeito direto e o requisito de admissibilidade relativo à afetação direta de uma pessoa singular ou coletiva por uma decisão que seja objeto de um recurso de anulação, interposto ao abrigo do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE

O presente processo insere-se no contexto de uma reforma significativa em matéria de justiça e de luta contra a corrupção na Roménia, que foi objeto de um acompanhamento à escala da União Europeia desde 2007 ao abrigo do mecanismo de cooperação e de verificação (MCV). Este mecanismo, instituído pela Decisão 2006/928 ¹, visava acompanhar as reformas empreendidas pela Roménia para responder aos objetivos de referência definidos no anexo desta decisão. Estes objetivos tinham sido fixados com a finalidade de completar a adesão deste Estado à União, sanando as deficiências identificadas pela Comissão Europeia antes da adesão. Em 15 de setembro de 2023, por considerar que a Roménia tinha alcançado os referidos objetivos, a Comissão adotou a Decisão 2023/1786 ², que revogou a Decisão 2006/928, pondo assim termo ao MCV.

A Asociația Inițiativa pentru Justiție, que é uma associação profissional de procuradores romenos que tem por objeto assegurar o respeito pelo valor do Estado de direito na Roménia, interpôs recurso desta decisão de revogação no Tribunal Geral da União Europeia, afirmando que o levantamento do MCV afetaria diretamente os seus membros, porquanto, sem este mecanismo, ficariam mais expostos a ações disciplinares ilegítimas. A Comissão suscitou uma questão prévia de inadmissibilidade por considerar que a decisão não dizia diretamente respeito nem à associação recorrente nem aos seus membros.

No seu despacho, **o Tribunal Geral julgou o recurso de anulação inadmissível por considerar que a associação recorrente não tem legitimidade para agir, nem em nome próprio nem em nome dos procuradores cujos interesses defende.**

No âmbito da análise da questão de saber se a decisão impugnada produz efeitos jurídicos diretamente na situação dos procuradores membros da associação recorrente, o Tribunal Geral começa por salientar que, **uma vez que esta decisão revogou a Decisão 2006/928, deve ser examinada à luz do objeto, do conteúdo e do contexto jurídico e factual em que esta última decisão foi adotada.** Daqui decorre que a decisão impugnada só é suscetível de produzir efeitos jurídicos diretamente na situação dos procuradores romenos se a Decisão 2006/928 for ela própria suscetível de produzir tais efeitos.

Ora tal não sucede. Com efeito, **resulta da Decisão 2006/928 que os seus efeitos estavam circunscritos às relações entre a União e a Roménia**, sem que os particulares, incluindo os procuradores, fossem direta ou

indiretamente visados por esta decisão. Portanto, contrariamente ao que a associação recorrente alega, **a referida decisão não conferiu nenhum direito aos seus membros, pelo que não se pode considerar que produz efeitos diretamente na sua situação jurídica.**

A circunstância de o Tribunal de Justiça ter reconhecido o efeito direto dos objetivos de referência ³ não pode implicar, por si só, que estes objetivos implicam necessariamente direitos correspondentes para os procuradores, que estes possam invocar perante o juiz nacional. Em apoio desta consideração, o Tribunal Geral observa que o Tribunal de Justiça entendeu o efeito direto dos objetivos de referência, não através dos direitos e/ou obrigações criados em relação aos particulares ⁴, mas na perspetiva segundo a qual o princípio do efeito direto também inclui a obrigação de os órgãos jurisdicionais nacionais não aplicarem a legislação ou a jurisprudência nacionais contrárias ao direito da União.

O Tribunal Geral clarifica que, **de todo o modo, o efeito direto dos objetivos de referência não pode implicar que os particulares possam contestar a supressão destes objetivos, sem demonstrar que esta supressão acarreta, por si só, um prejuízo direto e individual para a sua posição jurídica**, demonstração que não se verifica neste caso.

O Tribunal Geral concluiu que a associação recorrente não tinha legitimidade para agir porque a Decisão 2006/928 não a afetava diretamente e, conseqüentemente, a decisão impugnada também não. No entanto, recorda que, **não obstante a revogação da Decisão 2006/928 que instituiu o MCV, os procuradores objeto dos processos disciplinares podem sempre invocar a tutela jurisdicional que lhes é conferida pelo direito da União ao abrigo do artigo 19.º TUE.**

O Tribunal Geral recorda, por último, que a interpretação dos requisitos de admissibilidade dos recursos de anulação à luz do direito fundamental a uma proteção jurisdicional efetiva não pode afastar os requisitos expressamente previstos nos Tratados.

NOTA: No âmbito do recurso de anulação é pedida a anulação dos atos das instituições da União contrários ao Direito da União. Desde que verificadas determinadas condições, os Estados-Membros, as Instituições e os particulares podem, se necessário, interpor recurso de anulação no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

NOTA: Pode ser interposto recurso no Tribunal de Justiça, limitado às questões de direito, da decisão do Tribunal Geral, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal Geral.

O [texto integral](#) do despacho é publicado no sítio CURIA.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!



¹ [Decisão 2006/928/CE](#) da Comissão, de 13 de dezembro de 2006, que estabelece um mecanismo de cooperação e de verificação dos progressos realizados na Romênia relativamente a objetivos de referência específicos nos domínios da reforma judiciária e da luta contra a corrupção e a criminalidade organizada.

² [Decisão \(UE\) 2023/1786](#) da Comissão, de 15 de setembro de 2023, que revoga a Decisão 2006/928/CE que estabelece um mecanismo de cooperação e de verificação dos progressos realizados na Romênia relativamente a objetivos de referência específicos nos domínios da reforma judiciária e da luta contra a corrupção e a criminalidade organizada.

³ Acórdão de 18 de maio de 2021, Associação «Forumul Judecătorilor din România» e o., [C-83/19](#), [C-127/19](#), [C-195/19](#), [C-291/19](#), [C-355/19](#) e [C-397/19](#) (n.º

249); v. também Comunicado de Imprensa [n.º 82/21](#).

⁴ No sentido que decorre da jurisprudência do Acórdão de 5 de fevereiro de 1963, van Gend & Loos, [26/62](#).